

Registro: 2018.0000356376

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021977-77.2012.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes/apelados DIARIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO) e REDE BOM DIA DE COMUNICAÇÕES LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO), são apelados/apelantes BRUNO RAFAEL EXPEDITO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e RACHEL ZULICA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram Parcial Provimento ao recurso da ré e Negaram Provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES RELATOR Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0021977-77.2012.8.26.0309

Aptes/Apdos: Diario de São Paulo Comunicações Ltda e Rede Bom Dia de

Comunicações Ltda

Apdos/Aptes: Bruno Rafael Expedito da Costa e Rachel Zulica Garcia

Comarca: Jundiaí Voto nº 1012

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Dano Moral –

Matéria jornalística, a respeito de acidente de trânsito, na qual se publicou equivocadamente foto do autor, como uma vítimas fatais – Indenização postulada pelo menor e pela mãe – Ausência de comprovação de dano moral pela mãe, já que tomou conhecimento da informação quando tinha o menor ao seu lado, podendo verificar, desde logo, o equívoco da informação – Ausência de utilização indevida da imagem para fins econômicos, já que a publicação não tinha essa finalidade – Reconhecimento do dano moral apenas em relação ao autor – Dano decorrente da perturbação à tranquilidade, em razão das incontáveis explicações que teve de dar, a respeito da falsa notícia de seu falecimento – Valor fixado com razoabilidade - Recurso do réu parcialmente provido. Recurso dos autores desprovido.

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 142/146, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu a pagar aos autores a importância de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde a publicação da sentença e juros de mora desde a data do fato. A r. sentença ainda condenou o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios de 15% do valor da condenação corrigida.

Os autores propuseram ação de reparação de danos morais aduzindo que,



em 02 de março de 2012, o réu publicou matéria sobre um grave acidente de trânsito, envolvendo um ônibus, uma bicicleta e uma motocicleta, no qual teriam falecido três adolescentes. Da matéria constava o nome correto de uma das vítimas, Bruno Vinicius de Oliveira Costa, mas a fotografia publicada ao lado era do autor, como se ele tivesse sido uma das vítimas fatais. Em razão disso, ele teve de fornecer inúmeras explicações às pessoas que ligavam, pedindo notícias sobre o seu sepultamento, além de ter sido objeto de piadas e chacotas na escola. O jornal fez uso indevido da sua imagem, sem que ele o autorizasse. Diante disso, requereram os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Irresignado com a sentença de procedência, o réu apelou (fls. 150/157), alegando que a matéria não pode ser considerada ofensiva, já que relatou fatos verdadeiros e de interesse público. Houve apenas um equívoco escusável, causado pela semelhança entre o nome do autor e o da vítima do acidente. Além disso, a autora Rachel não sofreu nenhum dano moral, pois recebeu a notícia quando estava ao lado do filho, de maneira que percebeu desde logo o erro na publicação. Por fim, insurgiu-se a ré contra o valor da indenização, reputando-a excessiva.

Os autores também apelaram (fls. 173/176), postulando a majoração do valor arbitrado, tendo em vista a extensão do abalo emocional que os fatos causaram, atribuindo ao autor a condição de vítima de acidente fatal. Postularam, ainda, a elevação dos honorários advocatícios.

Os recursos foram recebidos e processados, tendo apenas os autores apresentado contrarrazões, a fls. 181/182.

#### É o relatório.

A sentença foi proferida na vigência do CPC/1973, devendo observar-se no processamento do recurso, as regras atinentes à legislação então vigente, conforme os enunciados 02 e 07 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com o



que foi decidido no Recurso Especial no. 1.465.535-SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão.

Foram dois os fundamentos da pretensão inicial: a utilização indevida da imagem do autor Bruno, que geraria dano "in re ipsa", e os transtornos advindos da publicação, já que os autores tiveram de fornecer incontáveis explicações sobre o equívoco perpetrado pela ré.

O primeiro fundamento não pode ser acolhido. É que, nos termos da Súmula 403 do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano "in re ipsa" decorre da utilização indevida da imagem para fins comerciais e econômicos. E não foi essa a razão da publicação da foto do autor. O jornal publicou matéria de interesse geral, e de grande repercussão, relativa a um grave acidente de trânsito, do qual teria resultado o falecimento de três adolescentes. Indiscutível o conteúdo jornalístico da matéria. A foto do autor, como uma das vítima, foi publicada para ilustrar a matéria. A utilização da foto não se deu por razões econômicas, mas por força de manifesto equívoco do réu. A substituição equivocada da imagem da verdadeira vítima pela do autor não buscou elevar a venda dos jornais, não aumentar o lucro da empresa, sendo fruto de confusão do jornal.

Mas tal erro não é escusável. O jornal deveria, antes da publicação, terse certificado de que a foto correspondia a de uma das vítimas. O autor e a vítima não são homônimos, embora tenham em comum um dos prenomes e um dos patronímicos. Bastava que houvesse uma conferência mais cuidadosa para que o equívoco pudesse ser evitado.

O autor Bruno sofreu danos morais. A matéria não tem conteúdo ofensivo à honra, nem atribui a ele conduta infamante. Mas é inegável o transtorno ao adolescente cuja foto é estampada em jornal como vítima de acidente fatal, tendo que fornecer informações a todos os que o conheciam a respeito do equívoco ocorrido. Ao menos nos primeiros dias depois da publicação, são evidentes os



incômodos e embaraços a que ficou sujeito.

Mas não ficaram comprovados os danos morais que a autora Rachel alega ter sofrido. Seria possível alegar que tais danos decorreriam do susto e do impacto que sofreu ao ler a notícia. Mas isso não ocorreu porque, conforme relata a inicial (fls. 04, primeiro parágrafo), a autora, atordoada ao receber a notícia, não entendeu o que estava acontecendo, "pois seu filho estava em casa, ao seu lado, e sem qualquer ferimento, até porque o requerente sequer tem bicicleta". Ora, nessas circunstâncias, não se compreende em que teriam consistido os danos morais da mãe. É possível que também tenha sido obrigada a dar explicações a parentes ou a amigos, a respeito de notícia a respeito do filho, mas a publicação não a envolveu diretamente, constituindo assim mero aborrecimento. Diferente a situação do autor, cuja imagem ilustrava a notícia, e a quem foi atribuída a condição de vítima fatal do acidente.

Como a r. sentença acolheu integralmente o pedido, fixando o valor de indenização de R\$ 20.000,00 para ambos os autores, sem nenhuma ressalva, deve-se presumir que o valor fixado para cada um dos autores era de R\$ 10.000,00. Assim, afastado o direito à indenização da autora Rachel, o valor total da indenização deve ser reduzido para R\$ 10.000,00.

Esse valor se mostra adequado para reparar os danos sofridos pelo autor Bruno. Como já mencionado, inegável que tais danos ocorreram, pelo transtorno a que ele foi submetido. Mas, por outro lado, a notícia não lhe atribuía conduta desonrosa nem infamante, não prejudicando a sua imagem e bom nome. Assim, o valor fixado na r. sentença afigura-se razoável e proporcional ao dano, considerando-se o valor compensatório e punitivo da indenização.

Com o provimento parcial do recurso da ré, as custas e despesas processuais devem ser igualmente partilhadas, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, nos termos do art. 21 do CPC/1973, então vigente, observada a



gratuidade da justiça deferida ao autores.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso dos autores, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator